

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009161/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/08/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042126/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.218985/2025-09
DATA DO PROTOCOLO: 18/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERESTADUAL DO COMERCIO DE LUBRIFICANTES, CNPJ n. 67.983.734/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADRIANO LUIZ DE CASTRO SILVA;

E

SIND TRABS COM MINERIOS DERIV PET E COMB DE SANTOS REG, CNPJ n. 68.016.823/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADILSON CARVALHO DE LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NAS EMPRESAS REVENDEDORES DE LUBRIFICANTES**, com abrangência territorial em Barra do Turvo/SP, Bertioga/SP, Cajati/SP, Cananéia/SP, Cubatão/SP, Eldorado/SP, Guarujá/SP, Iguape/SP, Itanhaém/SP, Itariri/SP, Jacupiranga/SP, Jiquiá/SP, Miracatu/SP, Mongaguá/SP, Pariquera-Açu/SP, Pedro de Toledo/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Registro/SP, Santos/SP, São Vicente/SP e Sete Barras/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2024 a 31/08/2025

§ 1º Fica estabelecido para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, e que exerçam as funções de office-boy, vigia, faxineira, ajudante de armazém, balconista, recepcionista e auxiliar de escritório o piso salarial de **R\$ 1.782,46 (Um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos)**;

§ 2º - Fica estabelecido para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, e que exerçam as funções de trocador de óleo, o piso salarial de **R\$ 1.878,04 (Um mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos)**;

§ 3º - Fica estabelecido para os demais trabalhadores abrangidos por esta Convenção, o piso salarial de **R\$ 2.088,39 (Dois mil, oitenta e oito reais e trinta e nove centavos)**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2024 a 31/08/2025

Os salários serão reajustados em **3,71% (três vírgula setenta e um por cento)**, reajuste que deverá incidir sobre o salário de setembro de 2023, compensando-se eventuais reajustes espontâneos e compulsórios concedidos durante o período, até 31 de agosto de 2024, garantida a proporcionalidade do reajuste aos empregados admitidos após a data base.

§ Único - As verbas rescisórias decorrentes de eventuais rescisões contratuais ocorridas após a data base de 1º de setembro de 2024 deverão ser pagas calculadas sobre o salário com o reajuste ora convencionado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - FGTS

Fica assegurada a aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) prevista no artigo 22 do Regulamento Geral, sobre o valor do FGTS, ao trabalhador dispensado imotivadamente, pagável pela empresa quando da quitação trabalhista.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica assegurada a obrigatoriedade do fornecimento de comprovantes de pagamento ou documentos equivalentes, contendo a identificação da empresa, com a discriminação das importâncias pagas; horas trabalhadas; comissões e de todos os títulos que compuserem a remuneração, inclusive com o valor do recolhimento do FGTS, bem como os descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE VALES

Fica assegurado o fornecimento de vales (adiantamento), à base de 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal dos trabalhadores, respeitadas as práticas adotadas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Fica determinado o pagamento do adicional noturno à base de 25% (vinte e cinco por cento), com redução legal da hora, quando devido.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A empresa deverá pagar o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) aos empregados que exerçam as funções de “Trocador de Óleo”, obedecido ao disposto no artigo 192 da CLT.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2024 a 31/08/2025

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões e percentuais pré-ajustadas sobre vendas, fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de **R\$ 2.088,39 (Dois mil, oitenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

§ Único: Ao valor fixado nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2024 a 31/08/2025

A participação nos lucros ou resultados, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho refere-se ao exercício de 2024, atende ao disposto na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

§ Único - O valor a ser pago a título de PLR será equivalente ao valor de 65% calculado sobre o Piso Salarial correspondente a cada função, tendo por base o mês do referido pagamento e deverá ser pago em

duas parcelas da seguinte maneira: 35% sobre o Piso Salarial em fevereiro de 2025 e 30% sobre o Piso Salarial em agosto de 2025.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE-REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2024 a 31/08/2025

As empresas fornecerão mensalmente aos trabalhadores vale-refeição, de acordo com os dias trabalhados, de valor facial equivalente a **R\$ 26,25 (Vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

§ 1º - Para tanto as empresas deverão inscrever-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme Lei nº 6.321/76 devidamente regulamentada pelo Decreto nº 5 de 14/01/91.

§ 2º - A obrigação da concessão do vale-refeição não se aplica quando a empresa fornecer alimentação "in natura", de molde a não caracterizar a duplicidade do benefício.

§ 3º - O vale-refeição não integrará a remuneração do trabalhador, para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2024 a 31/08/2025

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal concederão a seus empregados um valor a título de VALE-ALIMENTAÇÃO, nos termos do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14.01.91, no valor mensal de **R\$ 63,00 (Sessenta e três reais)**.

§ 1º - Os trabalhadores admitidos, seja qual for o dia do mês, somente terão direito ao recebimento ao Vale-Alimentação no mês imediatamente seguinte ao da admissão.

§ 2º - O Vale-Alimentação será concedido aos trabalhadores durante o período de férias, por doença ou acidente e às gestantes enquanto estiverem afastados.

§ 3º - O Vale-Alimentação será creditado ao empregado no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2024 a 31/08/2025

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho contratarão através da Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo - FEPETROL, a título de seguro de vida em grupo, ao custo mensal de **R\$ 28,34 (Vinte e oito reais e trinta e quatro centavos)** por empregado mantido a partir da vigência da mesma, ficando a FEPETROL no direito de solicitar uma relação dos empregados que esta contempla, constando nome completo, número de RG e data de nascimento ou a guia de GFIP, devendo ser remetida no máximo até o 10º (décimo) dia útil a contar da data da vigência da presente convenção coletiva de trabalho;

§ 1º- Com este recolhimento, a - FEPETROL se compromete a manter durante a vigência desta convenção uma apólice de seguro de vida em grupo para todos os empregados que esta contempla, responsabilizando-se pela administração da referida apólice, controle dos pagamentos, inclusive das indenizações ao segurado ou a seus dependentes na hipótese de ocorrência de sinistros, conforme condições estipuladas entre esta e os sindicatos a ela filiados, isentando o empregador de toda espécie de responsabilidade advinda da contratação do presente seguro e de eventual sinistro;

§ 2º- O recolhimento da quantia estipulada no “caput” far-se-á até o décimo dia do mês subsequente ao de referência, através de boleto bancário que deverá ser encaminhado pela FEPETROL às empresas e que o mesmo deverá recolher a quantia exata de acordo com o número de empregados que esta contempla, podendo ainda ter a perda de direito a indenização caso seja constatado o recolhimento incorreto, caso o referido documento não seja recebido pelas empresas estas deverão solicitá-lo a FEPETROL e assim evitar o descumprimento desta cláusula;

§ 3º- Os empregados contemplados por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão as seguintes coberturas e valores segurados:

a) - Para empregados com até 64 anos de idade, MORTE NATURAL **R\$ 21.738,02 (Vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e dois centavos)**, MORTE ACIDENTAL **R\$ 43.476,05 (Quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinco centavos)**, INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL / PARCIAL POR ACIDENTE **R\$ 43.476,05 (Quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinco centavos)** e AUXÍLIO FUNERAL de **R\$ 3.726,52 (Três mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos)**;

b) - Para os empregados de 65 anos a 75 anos de idade estarão limitados a 50% deste capital citado MORTE ACIDENTAL **R\$ 21.738,02 (Vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e dois centavos)**, e INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL / PARCIAL POR ACIDENTE **R\$ 21.738,02 (Vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e dois centavos)**, o referido seguro abrange 24:00 horas por dia, 7 dias por semana em todo o território terrestre e no caso de invalidez permanente o empregado receberá uma indenização de acordo, com a tabela seguinte e que consta das condições gerais desta apólice e poderá ser solicitada a FEPETROL;

§ 4º- As empresas poderão optar em firmar seguro de vida em grupo para seus empregados, com qualquer empresa seguradora, desde que as coberturas sejam mais vantajosas que aquelas estabelecidas nos parágrafos anteriores e as propostas sejam encaminhadas para FEPETROL. Constatando que as condições da nova cobertura são mais vantajosas aos empregados, a FEPETROL assistirá à substituição do referido benefício. Recebendo a nova apólice do seguro, a FEPETROL efetivará e formalizará sua assistência.

§ 5º- O empregador que deixar de efetuar o recolhimento dos valores constantes no boleto de pagamento do seguro, ficará responsável pelas coberturas estabelecidas na apólice, na ocorrência de sinistros.

§ 6º- Para custeio do Seguro Obrigatório, nos termos desta cláusula, fica estabelecido que os empregados contribuirão durante a vigência da presente Convenção, com a quantia de **R\$ 10,92 (Dez reais e noventa e dois centavos)**, que será descontado mensalmente em folha de pagamento, respeitando-se o disposto no artigo 462 da CLT.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Fica estabelecido que os trabalhadores admitidos após a data base terão o salário nunca inferior ao piso salarial da categoria, convencionado na cláusula de pisos salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

Fica estabelecido que as empresas obrigam-se a não descontar o dia, o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência do trabalhador motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações de rescisão de contratos de trabalho deverão ser feitas, preferencialmente, no Sindicato Profissional correspondente, nos locais onde houver sede, sub-sede ou escritório, no município-sede da empresa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Fica assegurado que as empresas anotarão na CTPS dos trabalhadores a função efetivamente exercida; a remuneração percebida; os reajustes salariais; todos os prêmios, comissões e vantagens que fizerem parte da remuneração, no início e durante a vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

As empresas fornecerão o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a todos os empregados demitidos no ato da homologação da rescisão contratual ou a qualquer tempo quando solicitado pelo empregado ou o Sindicato Profissional, o qual deverá ser fornecido neste caso no máximo 30 (trinta) dias.

Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR

Fica garantido o emprego ao menor em idade de serviço militar, desde o seu alistamento até a incorporação, e até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de rescisão por justa causa, acordo ou pedido de demissão, sendo que nos casos de acordo ou pedido de demissão a rescisão se processará com a assistência do Sindicato Profissional.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

Fica assegurada a manutenção do Contrato de Trabalho do empregado que sofreu acidente do trabalho, na forma da Lei 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia no emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras prestadas de segunda-feira a sábado terão um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIVRO DE PONTO

As empresas com até 10 (dez) empregados ficam obrigadas a manter livro de ponto para registro da frequência, cuja jornada deverá ser anotada de próprio punho pelo empregado.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Fica assegurada a possibilidade de deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge ou descendente de primeiro grau; por 2 (dois) dias consecutivos, no caso de falecimento de ascendente, sogro ou sogra, irmão ou ainda pessoa que viva sob sua dependência econômica, declarada na CTPS, e ainda até cinco dias consecutivos, no caso de nascimento de filhos.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA

As empresas deverão comunicar obrigatoriamente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, toda e qualquer transferência, podendo a mesma ser efetivada somente mediante a anuência do trabalhador, garantindo o pagamento suplementar de 25% (vinte e cinco por cento) aos empregados transferidos temporariamente, na forma da lei.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS CONCESSÃO

Fica assegurado que o aviso de férias será entregue ao trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período da concessão.

§ Único - Fica estabelecido que o período de concessão de férias não poderá ter início aos sábados, domingos e feriados, ou dias compensados.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No casamento do empregado, a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis e consecutivos, considerados úteis os dias de segunda a sexta-feira.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais de entidades conveniadas pelo Sindicato Profissional, bem como do INSS.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

Fica garantido o acesso na empresa dos Diretores do Sindicato Profissional ou de seus representantes legais, a fim de que possam manter contato com os trabalhadores, inclusive com o objetivo de incrementar a sindicalização.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS

Fica assegurado ao Sindicato Profissional, no caso de descumprimento dos recolhimentos preceituados no artigo 545 da CLT, a percepção de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição, em favor da entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL OU CONFEDERATIVA

As empresas descontarão de todos os empregados beneficiários do presente instrumento, associados ou não, com base no acórdão unânime da 2ª Turma do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 189.960-3/SP, já transitado em julgado, a título de contribuição assistencial, negocial ou confederativa em favor da entidade profissional conveniente de São Paulo, os percentuais ou valores aprovados em suas assembleias gerais, que ficarão expressos nos respectivos instrumentos, quando de sua formalização:

Parágrafo 1º - As importâncias correspondentes a este desconto serão recolhidas à entidade sindical no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o desconto, acompanhada da relação nominal dos contribuintes e respectivos valores descontados. Os empregados admitidos após a celebração do instrumento normativo sofrerão o mesmo desconto acima convencionado, no mês de admissão;

Parágrafo 2º - As empresas que deixarem de efetuar o desconto e o respectivo recolhimento, pagarão multa equivalente a 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do débito atualizado, revertida a mesma, em favor do Sindicato profissional, sem prejuízo da obrigação de recolher a contribuição devida pelos empregados, arcando, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa prevista na presente Convenção.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PACTO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todas as controvérsias coletivas ou individuais oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão discutidas sempre em conjunto com o empregado, empresa envolvida no conflito e os seus respectivos Sindicatos, objetivando a solução do conflito.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, por empregado e por infração, a favor da Entidade conveniente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimidade para os Sindicatos ajuizarem ação de cumprimento (parágrafo único, artigo 872 da CLT), com vistas exclusivamente ao cumprimento das cláusulas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, independente da outorga de procurações dos trabalhadores e da juntada de relações nominais.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SUBSTITUTO PROCESSUAL

As controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, atuando os Sindicatos Profissionais em suas respectivas bases territoriais na condição de substituto processual dos empregados das empresas, independente de autorização da Assembleia ou outorga de poderes individuais.

}

ADRIANO LUIZ DE CASTRO SILVA
Presidente
SINDICATO INTERESTADUAL DO COMERCIO DE LUBRIFICANTES

ADILSON CARVALHO DE LIMA
Presidente
SIND TRABS COM MINERIOS DERIV PET E COMB DE SANTOS REG

ANEXOS ANEXO I - 09 SANTOS ATA 2024-2026

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.